



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação 002/2025

Processo: 434/2024

Pedido de Conversão de pena

Requerente: Boavista Sport Club - SAF

Decisão

Trata-se de pedido de conversão de pena interposto pelo Boavista Sport Club-SAF buscando a conversão da sanção imposta ao atleta ABNER VINICIUS DO NASCIMENTO CUSTÓDIO por infração prevista no art. 250 do CBJD.

Aduz O requerente na peça exordial que “**em 02.12.2024, o atleta Abner Vinícius do Nascimento Custório, do Boavista que estava cedido temporariamente ao Maricá recebeu a pena de suspensão de 01 (uma) partida, aplicada pela 4ª Comissão Disciplinar Regional - CDR - TDJ/RJ.” (sic fls 34).**

Informa ainda que a expulsão ocorreu na segunda partida da final da Copa Rio, razão pela qual não cumpriu a suspensão automática durante o decurso da mesma competição. (fls 35).

Argumenta em seu prol que a regra insculpida no art. 171 do CBJD, se adequa à hipótese tendo o atleta o direito de conversão da sanção em medida de interesse social.

A norma mencionada e transcrita pela entidade requerente, efetivamente se ajusta parcialmente à pretensão ora deduzida posto que os requisitos objetivos estão presentes, como se vê do texto a seguir:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, **desde que requerido pelo punido** e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social."

A dicção da norma deixa claro que, para a concessão da conversão da suspensão em medida de interesse social bastam: 1) a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, e 2) requerimento do punido.

Cumpridos os requisitos objetivos supra referidos, resta aferir a discricionariedade do Presidente do órgão judicante, elemento discricionário integrante do tipo, vez que entendo não ser um direito subjetivo do punido a substituição da suspensão em medida de interesse social.

Observo que o fato gerador da punição não foi de gravidade exacerbada e o atleta é primário, requisitos que no entender deste Julgador permitem o deferimento da pretensão deduzida nestes autos.

Desta forma, com base no que dos autos consta **DEFIRO** a substituição da suspensão por medida de interesse social, fixando a obrigação em 5(cinco) cestas básicas por entender que o custo das mesmas se adequa ao previsto no art. 182-A do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Publique-se e Intime-se.

Ciência à douta Procuradoria

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2025

**Dilson Neves Chagas
Presidente do TJD/RJ**